

III - Seção de Ambulatório do 5º andar;

IV - Seção de Ambulatório do 4º andar.

Parágrafo único - As três Seções do Serviço de Enfermagem a Pacientes Externos funcionarão em 2 (dois) turnos: manhã e tarde.";

II - o artigo 157-A:

"Artigo 157-A - À Seção de Clínica Cirúrgica I, às 1ª e 2ª Seções de Clínica Cirúrgica II, à Seção de Clínica Cirúrgica III, à Seção de Cirurgia Experimental, à Seção de Queimados, à Seção de Endoscopia, à Seção de Clínica Urológica e seu Setor de Enfermagem de Transplante Renal, à Seção de Clínica Neurológica, à Seção de Clínica Oftalmológica, à Seção de Clínica Otorrinolaringológica, à Seção de Radiologia e à Seção de Radioterapia cabe cuidar dos pacientes das Divisões de Clínica Cirúrgica I, II e III, do Serviço de Cirurgia Experimental, das Divisões de Queimados e de Clínica Urológica, do Serviço de Transplante Renal, das Divisões de Clínica Neurológica, de Clínica Oftalmológica, de Clínica Otorrinolaringológica e de Clínica Radiológica e do Serviço de Endoscopia Gastrointestinal e Broncoesofagoscopia.";

III - o artigo 166-A:

"Artigo 166-A - O Serviço de Enfermagem a Pacientes Externos tem as seguintes atribuições:

I - desenvolver programas de assistência de enfermagem aos pacientes em seguimento ambulatorial;

II - estabelecer medidas necessárias ao desenvolvimento e manutenção do padrão de assistência de enfermagem;

III - por meio da Seção de Ambulatório do 6º andar, prestar assistência de Enfermagem aos pacientes dos ambulatórios de Cirurgia, Pequena Cirurgia, Queimados, Neurologia, Oftalmologia, Otorrinolaringologia e à Liga de Tratamento de Epilepsia;

IV - por meio da Seção de Ambulatório do 5º andar, prestar assistência de Enfermagem aos pacientes dos ambulatórios de Clínica Médica I e II, Dermatologia, Moléstias Infecciosas e Parasitárias, Quimioterapia, Urologia, Transplante Renal, Obstetrícia, Puericultura, Ginecologia e às Ligas de Combate ao Alcoolismo, às Sífilis, à Tuberculose, à Febre Reumática e às Ligas de Tratamento e Prevenção de Diabetes e Hipertensão;

V - por meio da Seção de Ambulatório do 4º andar:

a) prestar assistência de Enfermagem aos pacientes do ambulatório geral;

b) promover imunizações ativas e passivas dos clientes de imunizações;

c) prestar assistência de enfermagem aos pacientes em trânsito das Divisões dos Hospitais Auxiliares, dos Ambulatórios do INAMPS, Prefeituras Municipais e outros serviços, quando da sua permanência no Prédio dos Ambulatórios, antes ou após o atendimento.";

IV - ao artigo 172, o inciso III:

"III - por meio da Seção de Atendimento Ambulatorial:

a) assegurar o atendimento das prescrições médicas, fornecendo orientação dietética a pacientes com dietas normais e especiais;

b) desenvolver programas de educação alimentar junto aos pacientes de ambulatório;

c) assegurar atendimento nutricional adequado para crianças atendidas na Creche;

d) executar atividades específicas de copa no Centro Cirúrgico e Banco de Sangue;

e) requisitar gêneros alimentícios e materiais;

f) controlar material e equipamento da Seção.";

V - o artigo 190-A:

"Artigo 190-A - A Seção de Controle de Qualidade tem as seguintes atribuições:

I - identificar as drogas e fármacos;

II - determinar caracteres organolépticos, Índices de concentração e pureza das substâncias;

III - assegurar qualidade dos medicamentos produzidos e adquiridos, utilizando métodos de análises físicas, químicas e biológicas adequados;

IV - estabelecer programas de controle de qualidade dos medicamentos em conjunto com o Serviço de Produção Industrial;

V - cooperar com as demais unidades do H.C., no controle qualitativo e quantitativo das substâncias e produtos adquiridos.";

VI - o artigo 229-A:

"Artigo 229-A - O Serviço de Física Hospitalar tem as seguintes atribuições:

I - supervisionar o planejamento técnico das aplicações das radiações ionizantes no tratamento clínico;

II - coordenar o controle de qualidade dos equipamentos produtores de radiações ionizantes para tratamento clínico;

III - por meio da Seção de Radioterapia e Dosimetria

a) colaborar com as equipes médicas nos cálculos físicos para planejamento e simulação dos tratamentos;

b) calibrar os equipamentos produtores de radiação ionizante para tratamento clínico;

c) assegurar a proteção radiológica do serviço;

IV - por meio do Setor de Moldagem, executar serviços de oficina, preparando moldes, máscaras e blocos de proteção.";

VII - ao artigo 230, o inciso IV:

"IV - por meio do Setor de Manutenção de Material Radioisotópico, controlar o manuseio das fontes seladas para aplicações braquiterápicas.".

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o § 2º do artigo 150 do Regulamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 9 720, de 20 de abril de 1977, alterado pelo inciso XI do artigo 1º do Decreto nº 12 287, de 18 de setembro de 1978.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 24 de dezembro de 1986.

DECRETO N.º 26.538, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1986

Dá nova redação ao Regulamento da Lei n.º 761, de 14 de novembro de 1975, que dispõe sobre a utilização, no serviço público, de veículos de propriedade de servidores

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 761, de 14 de novembro de 1975, que dispõe sobre a utilização, no serviço público, de veículos de propriedade de servidores, anexo a este decreto.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 7.762, de 5 de abril de 1976.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 24 de dezembro de 1986.

REGULAMENTO DA LEI N.º 761, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1975, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO, NO SERVIÇO PÚBLICO, DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE SERVIDORES.

CAPÍTULO I

Do Regime de Quilometragem

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Os servidores da Administração Pública Centralizada e Autárquica, poderão solicitar a inscrição de veículo particular de sua propriedade para prestação de serviço público, mediante retribuição pecuniária mensal - regime de quilometragem - desde que, em razão das atribuições próprias do cargo ou função-atividade que ocupam, desenvolvem, continuamente, atividades de caráter externo e que requerem, necessariamente, para o seu desempenho, de transporte fornecido pelo Estado.

§ 1º - A inscrição referida no artigo vincula-se ao cargo ou à função e não ao servidor.

§ 2º - Para fins e efeitos deste Regulamento considera-se servidor aquele admitido no Serviço Público, seja qual for o regime jurídico a que esteja vinculado.

§ 3º - A retribuição percebida pelo servidor tem caráter de indenização, não se constituindo em vantagem pessoal para qualquer efeito.

Artigo 2º - A retribuição pecuniária a que alude o artigo 1º será estabelecida de conformidade com a tarifa-quilômetro fixada pelo Diretor do Departamento de Transportes Internos - DETIN, com aprovação do Secretário do Governo.

§ 1º - O Departamento de Transportes Internos - DETIN reajustará a tarifa-quilômetro até 15 (quinze) dias após a alteração de preço do álcool.

§ 2º - O reajuste vigorará a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte à alteração da tarifa-quilômetro.

§ 3º - A quilometragem que exceder ao limite arbitrado na forma prevista na alínea "a" do inciso III do artigo 16 deste Regulamento não será remunerada, sendo expressamente vedada sua transferência para crédito em mês subsequente.

§ 4º - É expressamente vedado, a qualquer pretexto, pagamento pelo uso simulado do veículo inscrito.

Artigo 3º - Verificada, a qualquer tempo, mediante processo administrativo, a falsidade de informação prestada, seja para efeito do registro do veículo, seja para percepção da retribuição pecuniária correspondente, aplicar-se-á, ao responsável, as penas previstas na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 4º - As despesas resultantes da execução deste Regulamento onerarão o elemento econômico hábil constante do orçamento programa do Estado.

Parágrafo único - Caberá à Coordenadoria de Programação Orçamentária, através da Secretaria de Economia e Planejamento, ou vido preliminarmente o Departamento de Transportes Internos-DETIN, dotar, remanejar e suplementar os recursos orçamentários das Unidades a fim de assegurar os meios necessários à mobilização e ampliação do número dos veículos em regime de quilometragem bem como às alterações da retribuição pecuniária por quilômetro percorrido.

SEÇÃO II

Das Restrições

Artigo 5º - Não poderão inscrever seu veículo, para prestação de serviço público, os servidores usuários de veículos oficiais destinados a:

- I - representação;
- II - transporte exclusivo de carga;
- III - serviços especiais e de emergência.

Artigo 6º - Ao servidor que tiver seu veículo inscrito no regime de quilometragem estabelecido neste Regulamento é vedado:

- I - utilizar veículo oficial ou locado pela entidade pública, no desempenho de suas funções normais e regulares;
- II - permitir que outro servidor estadual conduza o veículo inscrito.

Artigo 7º - As concessões e revalidações de inscrição ficam limitadas às disponibilidades orçamentárias da respectiva Unidade e à quantidade de vagas no Grupo "S-1" da frota fixada.

SEÇÃO III

Dos veículos a serem inscritos

Artigo 8º - O veículo a ser inscrito deverá ser adequado à natureza do trabalho prestado pelo servidor e, independentemente de marca ou tipo, ocupará vaga no Grupo "S-1".

Artigo 9º - O Estado não responderá em qualquer hipótese, por encargos e responsabilidades decorrentes da propriedade e do uso do veículo.

Artigo 10 - O veículo a ser inscrito deverá ser de propriedade exclusiva do servidor e em seu próprio nome legalizado.

Parágrafo Único - O documento hábil para a comprovação da propriedade e das especificações do veículo é o Certificado de Registro e licenciamento de veículo emitido no Estado de São Paulo.

Artigo 11 - O veículo a ser inscrito deverá estar em boas condições de uso, obrigando-se seu proprietário a mantê-lo em perfeito estado de funcionamento.

§ 1º - O odômetro deverá estar em condições de registrar a quilometragem percorrida.

§ 2º - A autoridade que autorizar a inscrição e os órgãos ou unidades administrativas de fiscalização, poderão, em qualquer época, exigir a apresentação do veículo para verificar as suas condições.

Artigo 12 - A substituição do veículo inscrito deverá ser comunicada ao Departamento de Transportes Internos - DETIN, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do Certificado de Registro e Licenciamento.

SEÇÃO IV

Da Retribuição Pecuniária

Artigo 13 - O servidor cujo veículo estiver inscrito no regime de quilometragem, perceberá, mensalmente, importância correspondente ao número de quilômetros comprovadamente percorridos em serviço, não excedentes ao limite arbitrado, multiplicado pela tarifa fixada pelo Diretor do Departamento de Transportes Internos - DETIN conforme o disposto no artigo 2º desse Regulamento.

Artigo 14 - Para calcular a quilometragem percorrida dentro do território do Estado de São Paulo usar-se-ão medidas constantes dos mapas oficiais do Departamento de Estradas de Rodagem, com acréscimo de 10 (dez) quilômetros por cidade onde se tornar necessária a presença do servidor.

§ 1º - Na Capital do Estado de São Paulo e nos Municípios Sedes de Regionais serão adotadas as medidas constantes dos mapas oficiais dos Municípios, medindo-se o trajeto percorrido em linha reta, e acrescendo-o de 50% (cinquenta por cento) para compensar manobras, desvios de rota e acidentes de topografia.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, nos casos de locomoção, a serviço, a outros Estados da União, observados os mapas oficiais dos respectivos Departamentos Estaduais de Estradas de Rodagem ou órgão similar.

§ 3º - Nos casos não previstos neste artigo, a quilometragem percorrida será calculada com base no odômetro.

CAPÍTULO II

Do Processamento da Inscrição e da Apuração da Retribuição Pecuniária

SEÇÃO I

Da Inscrição

Artigo 15 - O pedido de inscrição do veículo, de iniciativa do servidor, será encaminhado ao Dirigente da Frota e instruído com os documentos e esclarecimentos seguintes:

- I - nome, RG, CIC e cargo ou função exercida;
- II - tempo de permanência no cargo ou função;
- III - descrição detalhada das funções efetivamente exercidas;
- IV - fotocópia do certificado de registro e licenciamento do veículo;
- V - declaração de conhecimento das exigências contidas neste Regulamento e de que os dados constantes da caderneta e das folhas de quilometragem, deverão ser discriminados de forma que possibilitem a correlação com os serviços realmente executados.

Parágrafo único - O pedido deverá ser protocolado na unidade administrativa onde o servidor estiver lotado ou classificado.

Artigo 16 - Em relação ao processo de inscrição compete:

- I - aos dirigentes da unidade de despesa ou da subfrota:
 - a) pronunciar-se acerca da conveniência da inscrição e da necessidade de veículo oficial para o exercício das funções do solicitante;
 - b) atestar que o veículo a ser inscrito satisfaz às exigências da Seção III do Capítulo I deste Regulamento;
 - c) indicar dotações adequadas ao atendimento das despesas;
 - d) encaminhar a proposta ao dirigente da unidade orçamentária e da frota, propondo o limite de quilometragem;